

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000**

Cria Reserva Especial do FPM-REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO CAMPOS**

**RELATORA:** Deputada **IARA BERNARDI**

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, do nobre deputado EDUARDO CAMPOS, propõe a criação da Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos municípios brasileiros, excetuada as capitais, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O projeto propõe a diminuição de meio ponto percentual (0,5%) dos atuais 10% do FPM destinados aos municípios das capitais estaduais e pretende alterar os critérios de distribuição de recursos, que somente poderão ser usados em caso de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes dadas pelo IPHAN.

De acordo com o nobre autor, a motivação é criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, já que estes municípios muitas vezes padecem de grandes dificuldades financeiras e deixam as suas riquezas entregues ao sério risco de danos irrecuperáveis.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas. Cabe, agora, nossa manifestação quanto ao mérito cultural da presente proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto em apreciação tem inegável mérito cultural e educacional, particularmente no que diz respeito ao patrimônio histórico e artístico nacional. Posta em prática, a proposição certamente propiciará melhor e mais rápida recuperação do patrimônio histórico e artístico danificado, bem como a conservação e prevenção de danos das edificações e obras existentes de valor cultural, nos Municípios brasileiros, exceto os de Capitais das Unidades Federadas.

Apesar da difícil tarefa de propor alterações no Fundo de Participação dos Municípios, a proposição busca criar mecanismos para a defesa do patrimônio artístico e cultural brasileiro, espalhado pelas pequenas cidades, de grande potencial turístico. Algumas destas cidades passaram recentemente por desastres naturais de graves proporções, como a cheia do Rio Vermelho, em Goiás Velho. Nesse caso, não é só o patrimônio que corre riscos, mas empregos e serviços que giram em torno da importância dos objetos de arte, da arquitetura ou dos monumentos locais.

Ao propor a redução de uma pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que aquelas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de uma base econômica mais elástica e diversificada para suprirem a pequena perda de seu FPM, valendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

Entendemos que a aprovação desta proposição irá beneficiar aqueles municípios que convivem com grandes dificuldades financeiras, aliadas à difícil e onerosa tarefa de preservação de seu acervo cultural. A atual realidade revela que, por falta de recursos, esses municípios não têm como preservar seu patrimônio histórico, acarretando sérios riscos à memória nacional, como é o

caso da cidade de Olinda, em Pernambuco que, mesmo sendo considerada “Patrimônio Cultural da Humanidade” pela UNESCO, desde 1982, convive com a ameaça de danos irreversíveis ao seu rico acervo barroco colonial.

Assim, levando em consideração as várias sugestões apresentadas a esta relatora na sessão desta Comissão, realizada no dia 24 de abril de 2002, pelos nobres deputados Flávio Arns, Professor Luizinho e Osvaldo Coelho decidimos pela apresentação de um substitutivo, onde propomos que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos Municípios, privilegiando, portanto, os Municípios que dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes Municípios precisam ser apoiados com aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincubir-lhe desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos à sua população.

É de se ressaltar que os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas e ações que envolvam a execução de projetos e atividades de preservação, recuperação e revitalização do acervo tombado, ficando a orientação e acompanhamento da ampliação dos recursos a cargo do IPHAN

No ensejo, saúdo o nobre colega Deputado Eduardo Campos que, como presidente da “Frente Parlamentar em defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural”, teve a brilhante iniciativa de propor uma medida eficaz à difícil tarefa de preservação de nosso rico e multifacetado Patrimônio Histórico Cultural, razão pela qual voto pela **aprovação** do PLP de Lei nº 157, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

**Deputada IARA BERNARDI**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000**

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO CAMPOS**

**RELATORA:** Deputada **IARA BERNARDI**

### **SUBSTITUTIVO**

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição de uma reserva especial transitória, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada aos Municípios que possuam acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º. Fica criada, para vigorar por um período de 6 (seis) anos, Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - REPHAN, no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos Municípios que possuem conjuntos ou sítios urbanos tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único. Os sítios e conjuntos urbanos tombados serão aqueles definidos pelo IPHAN, com base nos processos de tombamento federal concluídos e homologados.

Art. 3º. No período de vigência dessa Lei Complementar, os recursos de que trata o inciso I do Art. 91 da Lei nº5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passam a ter a seguinte destinação:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integram a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico Nacional – REPHAN, a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os recursos da Reserva a que se refere o inciso II desta Lei Complementar serão distribuídos aos Municípios detentores de sítios e conjuntos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN de acordo com o seguinte critério:

I – 30% (trinta por cento), de modo inversamente proporcional à receita líquida *per capita* de cada Município, calculadas pela relação entre o inverso de sua receita corrente líquida *per capita* e o somatório dos inversos das receitas correntes líquidas *per capita* de todos os Municípios que integram a REPHAN.

II – 70% (setenta por cento) proporcionalmente à dimensão física e territorial do acervo tombado em cada Município, em conformidade com o Índice de Patrimônio Cultural, calculado na forma do que dispõe o art. 6º.

Art. 5º. Para os efeitos do art. 4º, entende-se como receita corrente líquida dos Municípios a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidas:

I - a contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

II - o montante que couber ao Município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for criada a citada reserva especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta Lei Complementar será apurada tendo como referência os valores arrecadados nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da definição da participação dos Municípios na parcela da REPHAN de que trata o inciso I do art. 4º.

Art. 6º. O IPHAN calculará anualmente o coeficiente de patrimônio cultural dos Municípios, que será o resultado da divisão do seu respectivo Índice de Patrimônio Cultural pelo somatório dos índices de todos Municípios integrantes da REPHAN.

§ 1º. O IPHAN fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 30 de junho de cada ano, a relação dos Coeficientes de Patrimônio Cultural dos Municípios integrantes do REPHAN.

§ 2º. Os Municípios interessados, no prazo de sessenta dias da publicação de que trata o § 1º deste artigo, poderão apresentar reclamações fundamentadas ao IPHAN, que decidirá conclusivamente

§ 3º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o IPHAN encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação a que se refere o §§ 1º e 2º deste artigo, que servirá de base para o cálculo da participação dos Municípios nos recursos de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Parágrafo Único: Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

**Deputada IARA BERNARDI**  
Relatora